

Processo nº 1776/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Energia - Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** N.º1 do art.º 2.º do Decreto Lei 328/90 de 22 de Outubro

**Pedido do Consumidor:** Esclarecimento sobre ausência de facturação dos consumos de electricidade, desde 2012 regularização da situação com emissão da facturação relativa aos últimos seis meses e baseada na média de consumo mensal anterior registada (€34,25/mês - Cfr. Doc.3).

---

**Sentença nº 153/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo), representada pela -- (Jurista da Deco)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi junto, pela ---, ao processo um e-mail enviado a este Tribunal, em 13 de Julho de 2017 pelas 14:41, com o relatório acompanhado de dois documentos em que um é o auto de inspecção e o outro as fotografias tiradas no local à ligação ilegal, no qual se descreve ao pormenor a situação objectiva da reclamação, cujo duplicado foi entregue à representante da reclamante e cópia do e-mail enviado pelo

Centro à reclamante e cópia desse mesmo e-mail à representante da reclamada.

Resulta do relatório que a reclamada elaborou através das suas técnicas e juntou ao processo, que a reclamante para além de não possuir qualquer contrato de fornecimento com uma comercializadora possui uma ligação indevida na caixa de coluna permitindo que o local tenha energia de forma ilícita (cfr. Auto de Vistoria e fotografia retirada no local).

Os serviços Jurídicos do Centro informaram a reclamante que teria de fazer um contrato com uma comercializadora até à data de continuação de Julgamento (17/07/2017).

Após recebimento do e-mail da --- que ocorreu às 14:41 do dia 13/07/2017, nesse mesmo dia a Jurista do processo enviou à reclamante um e-mail pelas 15:05, meia hora depois, em que a informava dos resultados da Vistoria Técnica e o seu dever de fazer de imediato um contrato com uma comercializadora sob pena de incorrer no crime de infracção de regras de construção, de dano a instalações e perturbações dos serviços, P. e P. (Previsto e Punido) nos termos do artigo 277º do Código Penal, para além do crime de furto, P. e P. nos termos da alínea j) do nº1 do artigo 204º do Código Penal.

Ouvida a representante da reclamada por ela foi dito que uma vez que participara criminalmente contra a reclamante e que tratando-se de um questão prejudicial, requer a suspensão do processo nos termos do artigo 92º do CPC.

Ouvida a representante da reclamante por ela foi dito que não tem nada a opor.

Chamou-se à atenção de que a ---, em casos futuros, caso não esteja presente o cliente ou um familiar para entregar duplicado do auto de inspecção, deverá solicitar a presença da autoridade policial, nos termos do nº1 do artigo 2º do Decreto Lei 328/90 de 22 de Outubro.

No entanto este facto não releva uma vez que o Centro de Arbitragem enviou à reclamada a descrição do relatório através do e-mail enviado em 13/07/2017.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, uma vez que o Centro de Arbitragem enviou à reclamada a descrição do relatório através do e-mail enviado em 13/07/2017 este facto não releva e em consequência defere-se o requerido pela reclamante, ordenando a sustação do processo nos termos do disposto no artigo 92º, nº1 do Código Processo Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 17 de Julho de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)